



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

45/2022/CE/GM

PROCESSO Nº

00096.014935/2022-75

INTERESSADO:

[REDACTED]

ASSUNTO: Consulta sobre conflito de interesse e o exercício de atividade de consultoria de investimentos para clientes da própria iniciativa privada, como pessoa jurídica mas sem ser sócio administrador.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I – Relatório

1 Trata-se de consulta a respeito de exercício de atividade privada, com ingresso em pessoa jurídica, para realizar atividade de consultoria de investimentos para os clientes da pessoa jurídica na qual ingressaria. A consulta é realizada pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED], em [REDACTED], com protocolo ocorrido em 09/12/2022 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.014935/2022-75.

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.014935/2022-75

Tipo de Solicitação: Consulta

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Pedido de autorização para ingressar em pessoa jurídica para o exercício de atividade privada de consultoria de investimentos para clientes da própria iniciativa privada. Desde já adiando que não ingressarei como sócio-administrador.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes:

Sim.

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

A PJ ainda não foi criada.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditória e fiscalização de contratos de entidade com a Administração Pública, exercido como AFFC na CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

Lido com informações sensíveis sobre programas públicos e demais bases de dados constantes no banco de dados (CGUDATA) da CGU.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Meu questionamento é quanto ao exercício de atividade de consultoria em investimentos em sociedade com uma pessoa jurídica para clientes da iniciativa privada. Se isso poderia de alguma forma ensejar conflito de interesse quanto aos assuntos tratado nos âmbito das minhas atividades na CGU.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. Destaca-se que o consulente não ocupa cargo em comissão, tendo declarado que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas, em razão das atividades do cargo público que ocupa. Em questionamentos iniciais, realizados por meio da ferramenta institucional Teams, o consulente informou que tem acesso à base dos sistemas CNPJ e Macros, que permitem o acesso a bases de dados sigilosas da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive aquelas referentes ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e também a outras bases usadas nas atividades institucionais da Controladoria-Geral da União.

II – Fundamentação

4. Os elementos mínimos previstos ao art. 3º da Portaria Interministerial nº. 333, de 19 de setembro de 2013, estão presentes na petição eletrônica e oferecem descrição suficiente para a emissão de opinião a respeito de potencial conflito de interesse para o caso em tela. O consulente reporta dúvida a respeito de potencial conflito de interesse no exercício de atividade privada, com ingresso em pessoa jurídica, para realizar atividade de consultoria de investimentos para os clientes da pessoa jurídica na qual ingressaria.

5. A avaliação aqui empreendida tem como baliza o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e demais regulamentos. Cabe ressaltar que a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesse está restrita ao escopo apresentado, não fazendo parte da competência desta Comissão de Ética o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal de outra ordem.

6. Cumpre ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aplicam-se a todos os servidores públicos federais, no que diz respeito as situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego, os requisitos e restrições à ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

7. A Lei de Conflito de Interesses, ao inciso I do artigo 3º, prevê que o conflito deriva de situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados,

que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e (nossa grifo)

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (nossa grifo)

8. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (nossa grifo)

9. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas (nossa grifo);

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento

10. Cabe ressaltar que o impedimento advindo do inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 é de cunho genérico, impedindo que o servidor faça uso da informação privilegiada. A expressão "faça uso" deve ser entendida de modo a proibir qualquer comportamento do agente público que lhe permita obter vantagem pelo conhecimento de informação obtida em razão do cargo, comprometendo, assim, o interesse coletivo ou influenciando de maneira imprópria o desempenho da função pública.

11. O consultante informa que exerce sua atividade laboral na [REDACTED], registrando ainda que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício do cargo, destacando-se, para a análise em concreto deste caso, o acesso a informações diversas do banco de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em acesso só possibilitado pelo desempenho de sua função laboral.

12. É fato que todos os servidores da CGU que atuam em áreas-fim possuem algum tipo de acesso à informação sensível, seja de caráter público, privado ou ambos, situação que decorre da tipicidade

da atuação institucional da Controladoria-Geral da União. Em assim sendo, a eles podem ser aplicadas, analogicamente, as disposições da Lei 12.813/2013, ainda que não estejam no exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

13. O fato a destacar reside na informação explicitada pelo próprio consulente, no sentido de que possui acesso a um conjunto de informações de diversos bancos de dados que são mantidos pela CGU, em estrutura denominada CGUDATA, de onde se destaca o acesso às informações do CNPJ, informações que possuem caráter de sigiloscidade, cujo compartilhamento ocorre nos termos da Portaria RFB nº 34, de 14 de maio de 2021, onde se exige que os dados compartilhados só poderão ser utilizados nas atividades que, em virtude de lei, são de competência do órgão ou da entidade solicitante, que não poderá transferi-los a terceiros ou divulgá-los de qualquer forma.

14. Adicione-se a essa questão legal, relativa a utilização potencialmente desviada da norma de concessão de compartilhamento, o fato de que as informações do CNPJ, com acesso amplo e privilegiado, decorrente da circunstância apenas permitida em razão do lócus laboral do consulente, face às competências da CGU, encaixa-se perfeitamente na definição de "informação privilegiada", conforme os termos do inciso II, art. 3º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, visto que se trata de assunto sigiloso, que não é de amplo conhecimento público e que pode acarretar repercussão econômica ou financeira para o próprio servidor ou para terceiros, no caso de atuação como consultor de investimentos.

15. Caracteriza-se, também, a ocorrência de "assimetria de informação" como falha de mercado, situação na qual uma das partes têm mais informações sobre um fato do que a outra parte, sendo favorável a quem detém a informação privilegiada e desfavorável a todos os outros que não as detêm, representando situação não condizente com a proposta de coibir o conflito de interesses.

16. Em assim sendo, conforme as informações prestadas pelo consulente, configura-se **elevado risco de conflito de interesses** em razão da potencial ocorrência de divulgação ou uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas (inciso I, art. 5º da Lei 12.813/2013).

III - Conclusão

17. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, encontramos **riscos de conflitos de interesses relevante**, dessa forma, recomendamos que o consulente **não exerce** atividade privada como consultor de investimentos, a fim de prevenir situação que possa caracterizar **divulgação ou uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas** pelo consulente.

18. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

19. É o parecer.

20. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

FABIO DO VALE VALGAS DA SILVA

Membro suplente, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião não presencial, via TEAMS, deliberou sobre o processo

acima e aprovou o Parecer 45/2022/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pela **não possibilidade de atuação em atividade privada como consultor de investimentos**, a fim de prevenir situação que possa caracterizar divulgação ou uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas pelo consulente. Comunique-se o interessado conforme previsto ao § 4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor com consulta sobre a atividade de consultor de investimentos. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo servidor oferecem descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. À luz das informações prestadas, conclui-se pela recomendação ao consulente que não exerça atividade privada como consultor de investimentos, a fim de prevenir situação que possa caracterizar divulgação ou uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades por ele exercidas, tendo em vista potencial conflito de interesses relevante.

Proposta a manifestação pela existência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CÉSAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 10/01/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA, Membro Suplente**, em 10/01/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2628580 e o código CRC DCC999F6

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2628580